



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11007.000556/98-11

Recurso nº : 132.952

Matéria : IRPJ - EX.: 1994

Embargante : CONSELHEIRO EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FORNECEDORA SUL RIOGRANDENSE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005

Acórdão nº : 105-15.324

LAPSO MANIFESTO - INEXATIDÃO MATERIAL - ART. 28 DO RICC -
Demonstrada a existência de lapso manifesto no julgado, fazendo-o incorrer
em inexatidão material, devida é a sua retificação.

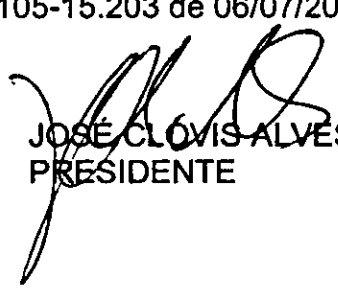
Embargos conhecidos e providos.

RECEITA DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA - MOMENTO DE
CONTABILIZAÇÃO - OPÇÃO VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE ERRO DE
FATO OU DE DIREITO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO - Ainda que possível
a contabilização da receita de venda para entrega futura quando da entrega
da mercadoria vendida, nada impede seja esta contabilizada no momento
da venda. A contabilização, quando da entrega da mercadoria, é uma opção
do contribuinte, que, querendo, pode exercê-la. Tratando-se de uma opção,
não há se falar em erro, de fato ou de direito, na apuração do imposto,
quando espontaneamente contabilizada a receita no momento da venda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
embargante CONSELHEIRO EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos, nos termos do voto do relator.
Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da
Silva e Luís Alberto Bacelar Vidal e, no mérito, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR
o Acórdão nº 105-15.203 de 06/07/2005 e NEGAR provimento ao recurso.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11007.000556/98-11

Acórdão nº : 105-15.324

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11007.000556/98-11

Acórdão nº : 105-15.324

Recurso nº : 132.952

Embargante : CONSELHEIRO EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FORNECEDORA SUL RIOGRANDENSE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originado da revisão sumária da DIRPJ/94, ano base 1993, na qual se constatou suposta "falta de recolhimento do imposto de renda declarado", conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à folha 3.

Impugnação às folhas 40 a 42, alegando, em síntese, que a autuação se fundaria em inexatidão da DIRPJ, correspondente a receita declarada equivocadamente, supostamente oriunda de "vendas para entrega futura", nas quais a entrega das mercadorias vendidas teria se dado somente em 1994, momento em que efetivamente deveria ter sido oferecida à tributação.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 434 a 438, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1993

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Por força do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, somente proceder-se-á à retificação dos valores informados na Declaração de Rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal, quando devidamente comprovados os erros de preenchimento alegados.

Lançamento procedente."

Entenderam os ilustres julgadores de 1º grau que não haveria na DIRPJ a inexatidão alegada, pois, nos casos de venda para entrega futura em que as mercadorias vendidas se encontram na posse da vendedora, *"o reconhecimento contábil da receita e dos custos deve ser efetuado no momento em que foi emitida a nota fiscal"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11007.000556/98-11

Acórdão nº : 105-15.324

Ainda segundo os julgadores de 1º grau, a prova apresentada com a impugnação limitar-se-ia a demonstrativos extra-contábeis que não demonstrariam *"os alegados erros de preenchimento da declaração"*, pois buscariam *"excluir valores do lucro real apurado em um único mês, quando"*, sustentam, tivessem ocorrido estes alegados erros, os mesmos *"implicariam na incorreção dos períodos de apuração seguintes, pois a receita excluída em algum momento deveria ter sido oferecida à tributação"*.

Finalmente, de acordo com o acórdão recorrido os cálculos apresentados pela autuada apresentariam inconsistências, *"como o demonstrativo de estoque da matriz"*, *"que apresenta um estoque final em 31/08/1993 de 130.408 litros de óleo diesel, ao passo que o registro de inventário não"* registraria *"a existência de estoque nessa data"*.

Recurso voluntário às folhas 445 a 447, alegando, em síntese, o seguinte:

i) quanto ao erro ocorrido no mês de agosto, que implicaria na alteração dos resultados apurados nos meses seguintes, que teria sido solicitada autorização para apresentar declaração retificadora, e que essa eventual retificação não teria o condão de transformar em positivo os resultados negativos originalmente apurados, pois, com a exclusão da receita oriunda de vendas para entrega futura, ficaria automaticamente aumentado *"o prejuízo dos meses seguintes na mesma proporção"*;

ii) que não haveria qualquer inconsistência no demonstrativo de estoque de matriz, pois o *"Livro Registro de Inventário foi escriturado com a inexistência de estoque de referido produto porque foi colocado à disposição do cliente, transformando-se, assim, em simples depositário das mercadorias vendidas"*; e,

iii) o que seria a *"indevida a realização total da receita de venda para entrega futura"*, conforme demonstrativos apresentados;

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11007.000556/98-11

Acórdão nº : 105-15.324

Petição de arrolamento de bens à 448.

Despacho à folha 459 atestando a regularidade dos bens arrolados em garantia de instância.

Acórdão às folhas 462 a 466, julgando o lançamento procedente, ao argumento de que a contribuinte, em seu recurso voluntário, ao não impugnar a glosa pela fiscalização, não teria contestado o fundamento da autuação, com ela concordando tacitamente.

Expediente de minha autoria às folhas 467 a 468, alegando a existência de lapso manifesto no julgado, propondo novo julgamento do recurso voluntário, com o “de acordo” do Presidente do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11007.000556/98-11

Acórdão nº : 105-15.324

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Pelas razões expostas no expediente de folhas 467 a 468, acolho-o, passando ao exame das razões expostas no apelo voluntário.

Em que pese concordar com o entendimento da contribuinte, no sentido de que, no caso de venda para entrega futura, a receita correspondente pode ser apropriada quando da entrega da mercadoria, penso que o recurso voluntário não merece provimento.

A razão é simples: a contabilização da receita de venda para entrega futura, na forma preconizada pela contribuinte, é mera faculdade sua, uma opção que lhe é disponibilizada, a qual, querendo, pode exercê-la, nada impedindo que não a exerça, contabilizando dita receita no momento da contratação da venda, como consta na DIRPJ/94.

Nestas condições, tratando-se de uma opção do contribuinte, não há se falar em erro, de fato ou de direito, na apuração do imposto.

Por isso, conheço e dou provimento ao expediente de folhas 467 a 468, para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT